



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.433 - SP (2012/0046338-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
ADVOGADOS : CÍCERO CAMARGO SILVA E OUTRO(S)
FABIO PINTO NASCIMENTO E OUTRO(S)
MARISSOL CRISTIANE CAÇÃO ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVESTRE & RODRIGUES SOROCABA LTDA
ADVOGADO : BRUNO NUNES DE MEDEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PARTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.433 - SP (2012/0046338-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
ADVOGADOS : CÍCERO CAMARGO SILVA E OUTRO(S)
FABIO PINTO NASCIMENTO E OUTRO(S)
MARISSOL CRISTIANE CAÇÃO ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVESTRE & RODRIGUES SOROCABA LTDA
ADVOGADO : BRUNO NUNES DE MEDEIROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A contra decisão de minha lavra que, ante a inexistência da alegada violação do art. 535 do CPC e a incidência da Súmula n. 7/STJ, negou provimento ao agravo em recurso especial.

Irresignada, a parte interpôs o presente recurso, em que defende as seguintes teses:

a) São inaplicáveis o CDC e seus consectários. Consequentemente, o ônus da prova cabe integralmente ao autor da ação nos termos do art. 331, I, do CPC. Todavia, constou do acórdão recorrido a ausência de prova quanto às causas do estouro da garrafa, o que torna a improcedência da ação o único desfecho aceitável, tal qual pronunciado na sentença de primeiro grau, pois inexistente fundamento para responsabilizar a agravante por meio da partilha de responsabilidade entre as partes.

b) A agravada provou nos autos que o produto foi mal acondicionado, o que evidencia ter culpa exclusiva pelo estouro da garrafa, fato causador do dano.

c) A análise da questão em apreço não atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ, visto que, mesmo que houvesse eventual suporte fático, estaria indissociavelmente ligado ao direito violado, além de constar do próprio acórdão recorrido, servindo apenas como premissa para a conformação da situação jurídica do quadro processual, o que não implica reexame da matéria fático-probatória.

Requer o processamento e julgamento do presente agravo regimental para que seja reformada a decisão agravada e provido o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.433 - SP (2012/0046338-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PARTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, nestes termos:

"I - Violação do art. 535 do CPC

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu de modo claro e objetivo as questões que delimitam a controvérsia, analisando de forma pormenorizada as provas documentais e testemunhais carreadas nos autos, o que resultou inclusive na reforma parcial da sentença de primeiro grau. Concluiu-se que nem a autora nem a ré conseguiram demonstrar não ter culpa pelo acidente que causou danos a vítima. Não houve, dessa forma, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

II - Defeito na fabricação do produto

Alega a parte recorrente violação dos arts. 333, I, do CPC e 12, § 3º, II e III, do CDC, tendo em vista que a parte recorrida não comprovou que havia defeito de fabricação do produto (garrafa de cerveja fabricada pela recorrente, que explodiu causando danos a vítima) e que, a culpa pelo acidente com a garrafa é exclusiva do comerciante, ora recorrido, o que afasta o nexo de causalidade entre o dano alegado e a recorrente e por conseguinte o dever de indenizar.

Ocorre que, no acórdão recorrido consignou-se que as partes, recorrente e recorrida, não lograram êxito em demonstrar não terem culpa pelo acidente e pelos danos sofridos pela vítima, decorrentes da explosão da garrafa de cerveja, e que, no caso, não houve prova de que a culpa pelo acidente coube exclusivamente a uma das partes.

Nesse contexto, para concluir de forma contrária ao que restou decidido e aferir que, na explosão da garrafa de cerveja causadora de danos a vítima, houve culpa exclusiva da parte recorrida, seria necessário proceder ao reexame do conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (e-STJ, fls. 323-325.)

Para melhor elucidação, transcrevo trecho do acórdão recorrido:

"(...) nem autora, nem ré, conseguiram demonstrar não ter culpa pelo acidente e pelos danos sofridos pela vítima (decorrentes da explosão da garrafa de cerveja ao ser manuseada por um consumidor), sendo indiscutível, no caso, que a hipótese é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Os documentos apresentados pela ré acerca do seu sistema de produção, higienização e envasamento de suas garrafas, a fim de demonstrar que não existe a possibilidade destas estourarem espontaneamente é mais teórico e/ou hipotético, que real, pois não leva em conta a garrafa que efetivamente veio a estourar, o que pode ocorrer pela fadiga do vidro, após várias reutilizações, ou mesmo por um particular defeito que escapou ao processo de conferência, normalmente feito por amostragem.

O mesmo se diga da prova testemunhal, colhida em juízo, ou pelo tabelião (ata notarial de fls. 202) , totalmente inadequada a evidenciar a causa da explosão da garrafa, que pode ter decorrido do seu empilhamento inadequado na gôndola, como de alguma razão intrínseca à confecção da própria garrafa (defeito), sendo o mais provável a concorrência dos dois fatores.

Assim, sendo aplicável ao caso as disposições do CDC, a responsabilidade pelo acidente fica partilhada meio a meio entre as partes, como uma decorrência da regra do art. 13, parágrafo único, deste diploma legal '*verbis*':

'Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso'.

Como as partes são solidariamente responsáveis pelos danos causados à vítima (art. 7º, parágrafo único do CDC) e não houve, no caso, a prova de que a culpa pelo acidente coube com exclusividade a uma delas, justa se mostra a divisão igualitária das suas responsabilidades, o que leva ao indeferimento de parte da pretensão inicial, mais precisamente daquela parte em que a autora também responde pelos seus atos, o que tem fundamento no art. 13, supra transcrito" (e-STJ, fls. 345/346).

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o acórdão recorrido, de fato, seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Portanto, no presente caso, deve ser mantida a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0046338-3

AgRg no
AREsp 153.433 / SP

Números Origem: 200259 5010324 90952376420078260000 994070959965

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
ADVOGADOS : MARISSOL CRISTIANE CAÇÃO ROSA E OUTRO(S)
CÍCERO CAMARGO SILVA E OUTRO(S)
FABIO PINTO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVESTRE & RODRIGUES SOROCABA LTDA
ADVOGADO : BRUNO NUNES DE MEDEIROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
ADVOGADOS : MARISSOL CRISTIANE CAÇÃO ROSA E OUTRO(S)
CÍCERO CAMARGO SILVA E OUTRO(S)
FABIO PINTO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVESTRE & RODRIGUES SOROCABA LTDA
ADVOGADO : BRUNO NUNES DE MEDEIROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.